

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
PROCESSO N.º: 933/2006
DATA 03/05/2006
etno

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADIR PAIVA DA SILVA, MUI DIGNO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS MEMBROS,

O Vereador abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem propor a esta digna comissão, a seguinte proposta de emenda ao texto inicial de revisão a Lei Orgânica Municipal.

EMENDA N.º 2 / 2006

Art. 1º. Dá nova redação ao art. 31, parágrafo VI da Lei Orgânica do Município da Serra.

Art. 31....

VI – é vedada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, sendo nulos os atos assim caracterizados, inclusive a reciprocidade entre os Poderes.

Parágrafo único. Entende-se como reciprocidade entre os poderes como sendo a nomeação de conjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau civil de parentes dos membros do Poder Legislativo, ocupantes de cargos comissionados, função gratificadas, agentes políticos, servidor investidos de cargos de chefia, direção ou assessoramento no Poder Executivo e o do Executivo no Poder Legislativos, compreendidos as autarquias, fundações e empresas públicas.

VII – Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

- a) o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, por conjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau civil.
- b) A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de conjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau civil, inclusive, dos respectivos, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção, chefia ou de assessoramento.
- c) excetuam das hipóteses que trata a letra “a” as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade de grau de escolaridade e da qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão, vedada em qualquer caso a nomeação ou



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

designação para servidor subordinado ao parente na forma estabelecidas nas letras “a” e “b”.

- d) as vedações constante da letra “b” não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo.
- e) a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau civil, inclusive dos servidores ocupantes dos cargos em comissão, de direção, chefia ou de assessoramento.
- f) são vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau civil, inclusive dos servidores ocupantes dos cargos em comissão, de direção, chefia ou de assessoramento.

VIII – O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma desta lei.

IX – O Prefeito, o Presidente da Câmara, Presidentes e Diretores Gerais de Autarquias, dentro de 90 (noventa) contados da promulgação desta emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas nesta lei.

X – São pessoas capazes para denunciar à Câmara Municipal e ao Ministério Público todo aquele que tiver conhecimento de atos que violem a presente lei.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 03 de Maio de 2006.


ALOISIO FERREIRA SANTANA
VEREADOR (PSDC)

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 933/2006

DATA 03/05/2006

Edu

AO Sr. presidente

em 03/05/2006.

Edu



PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE EMENDA Nº 012 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 31, PARÁGRAFO VI DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA SERRA.- AUTOR ALOÍSIO FERREIRA SANTANA.

O Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final - Vereador VANDERSON ALONSO LEITE, na condição de RELATOR, nos termos das disposições do art. 51 e seguintes da Resolução nº 95/86 - Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere à análise do projeto de lei em epígrafe, encaminhamos para POSICIONAMENTO da assessoria jurídica, por seus próprios fundamentos.

Serra - ES., 31 de maio de 2006.


VANDERSON ALONSO LEITE
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES
Membro

ANITA MARIA ENDRICH XAVIER
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0933/2006
PROJETO DE EMENDA - EMENDA AO TEXTO INICIAL DO
PROJETO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PO S I C I O N A M E N T O

EMENTA: ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DO TEXTO INICIAL DE
REVISÃO DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL – CONSIDERAÇÕES:

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, solicita o posicionamento da Assessoria Legislativa, no que se refere à Emenda nº 012/2006, ao texto inicial do projeto de revisão da Lei Orgânica Municipal, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador ALOISIO FERREIRA SANTANA.

A inserção de dispositivos ao art. 31, do Texto Revisional, tenciona banir da Administração Pública do Município de Serra – ES., quaisquer práticas que sejam reputadas como de NEPOTISMO. A rigor, a questão tem auferido nos últimos tempos, incansáveis discussões, como anseio da sociedade civil organizada. O que se pretende impedir são privilégios conferidos aos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, ou por afinidade, no que se refere ao acesso aos cargos públicos de livre nomeação e exoneração – cargos comissionados.

Nesse particular, não existe quaisquer impedimentos legais a se estabelecer vedações ao nepotismo, posto que já se encontra inserido nos princípios que regem a Administração Pública, inclusive sendo repudiado nas Constituições Estaduais.

Fazemos a ressalva de que a redação deve ser alterada, no tocante à identificação dos dispositivos, segundo os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, *in verbis*:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão

"parágrafo único" por extenso;
IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as
alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
(...)."

Preliminarmente, entendemos que o "parágrafo único", deveria ser transmutado em "§ 1º", o inciso "VII" transmutado em "§ 2º", o mesmo se aplicando aos incisos VIII e IX. Ressalta-se ainda que a redação original do "inciso X", poderia ser desprezada, posto que o oferecimento de denúncia é assegurado a todos, indistintamente. O inciso IX, deveria ser inserido nas disposições transitórias, posto que os comandos se exauram como o decurso do tempo.

Impende ainda o registro de que a Lei Orgânica Municipal, assim como as Constituições Estaduais e a própria Constituição Federal, devem compor o conjunto de dispositivos de ordem geral, estabelecendo os princípios básicos, não adentrando no mérito da regulamentação e da legislação hierarquicamente inferior. No entanto, tais recomendações não têm sido observadas, posto que a própria Constituição Federal, em muitas situações se apresenta exauriente, o que pode ser depurado pelo grande número de artigos.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário quanto ao acatamento da proposição.

Serra-ES., 05 de junho de 2006.

CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
SIRLEI DE ALMEIDA
Advogado OAB-ES nº 7.657
Membro da Equipe Técnica



PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE EMENDA Nº 012 – DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 31, PARÁGRAFO VI DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA SERRA.– AUTOR ALOÍSIO FERREIRA SANTANA.

O Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final – Vereador VANDERSON ALONSO LEITE, na condição de RELATOR, nos termos das disposições do art. 51 e seguintes da Resolução nº 95/86 – Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere à análise do projeto de lei em epígrafe, acatamos integralmente pelo POSICIONAMENTO da assessoria jurídica, por seus próprios fundamentos.

Serra – ES., 05 de junho de 2006.

VANDERSON ALONSO LEITE
Relator

PELAS CONCLUSÕES:



ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES
Membro



ANITA MARIA ENDRICH XAVIER
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0933/2006
PROJETO DE EMENDA - EMENDA AO TEXTO INICIAL DO
PROJETO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

POSICIONAMENTO

EMENTA: ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DO TEXTO INICIAL DE
REVISÃO DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL - CONSIDERAÇÕES:

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, solicita o posicionamento da Assessoria Legislativa, no que se refere à Emenda nº 012/2006, ao texto inicial do projeto de revisão da Lei Orgânica Municipal, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador ALOISIO FERREIRA SANTANA.

A inserção de dispositivos ao art. 31, do Texto Revisional, tenciona banir da Administração Pública do Município de Serra – ES., quaisquer práticas que sejam reputadas como de NEPOTISMO. A rigor, a questão tem auferido nos últimos tempos, incansáveis discussões, como anseio da sociedade civil organizada. O que se pretende impedir são privilégios conferidos aos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, ou por afinidade, no que se refere ao acesso aos cargos públicos de livre nomeação e exoneração – cargos comissionados.

Nesse particular, não existe quaisquer impedimentos legais a se estabelecer vedações ao nepotismo, posto que já se encontra inserido nos princípios que regem a Administração Pública, inclusive sendo repudiado nas Constituições Estaduais.

Fazemos a ressalva de que a redação deve ser alterada, no tocante à identificação dos dispositivos, segundo os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, in verbis:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão


"parágrafo único" por extenso;
IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as
alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
(...)."

Preliminarmente, entendemos que o "parágrafo único", deveria ser transmutado em "§ 1º", o inciso "VII" transmutado em "§ 2º", o mesmo se aplicando aos incisos VIII e IX. Ressalta-se ainda que a redação original do "inciso X", poderia ser desprezada, posto que o oferecimento de denúncia é assegurado a todos, indistintamente. O inciso IX, deveria ser inserido nas disposições transitorias, posto que os comandos se exaurem como o decurso do tempo.

Impende ainda o registro de que a Lei Orgânica Municipal, assim como as Constituições Estaduais e a própria Constituição Federal, devem compor o conjunto de dispositivos de ordem geral, estabelecendo os princípios básicos, não adentrando no mérito da regulamentação e da legislação hierarquicamente inferior. No entanto, tais recomendações não têm sido observadas, posto que a própria Constituição Federal, em muitas situações se apresenta exauriente, o que pode ser depurado pelo grande número de artigos.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário quanto ao acatamento da proposição.

Serra-ES., 05 de junho de 2006.



CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES n° 98.32220-0156
SIRLEI DE ALMEIDA
Advogado OAB-ES n° 7.657
Membro da Equipe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
PROCESSO Nº: 933/2006
DATA 03/05/2006
etw

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADIR PAIVA DA SILVA, MUI DIGNO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS MEMBROS,

O Vereador abaixo firmado no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem propor a esta digna comissão, a seguinte proposta de emenda ao texto inicial de revisão a Lei Orgânica Municipal

EMENDA Nº 001 / 2006

Art. 1º. Dá nova redação ao art. 31 parágrafo VI da Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 31....

VI – é vedada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, sendo nulos os atos ass.m. caracterizados, inclusive a reciprocidade entre os Poderes.

Parágrafo único. Entende-se como reciprocidade entre os poderes como sendo a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau civil de parentes dos membros do Poder Legislativo, ocupantes de cargos comissionados, função gratificada, agentes políticos, servidor investidos de cargos de chefia, direção ou assessoramento no Poder Executivo e o do Executivo no Poder Legislativo compreendendo as autarquias, fundações e empresas públicas

VII – Constituem práticas de nepotismo dentre outras

- A*
- a) o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau civil;
 - b) A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau civil, inclusive, dos respectivos, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção, chefia ou de assessoramento
 - c) excetuam das hipóteses que trata a letra "a" as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade de grau de escolaridade e da qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão, vedada em qualquer caso a nomeação ou



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- designação para serviços subordinado ao parente na forma estabelecidas nas letras "a" e "b".
- As vedações constante da letra "b" não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo.
- e) a contratação em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau civil, inclusive dos servidores ocupantes dos cargos em comissão, de direção, chefia ou de assessoramento.
- f) são vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau civil, inclusive dos servidores ocupantes dos cargos em comissão, de direção, chefia ou de assessoramento.

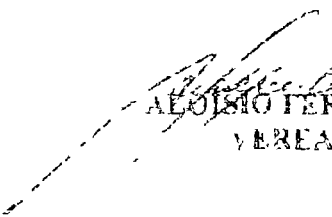
VIII - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe fraude ou dilação na forma desta lei.

IX - O Prefeito, o Presidente da Câmara, Presidentes e Diretores Gerais de Autarquias, dentro de 90 (noventa) dias da promulgação desta emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas nesta lei.

X - São pessoas capazes para denunciar a Câmara Municipal e ao Ministério Público todo aquele que tiver conhecimento de atos que violem a presente lei.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões - Flodoaldo Borges Miguel - em 03 de Maio de 2006


ALOYSIO FERREIRA SANTANA
VEREADOR (PSDC)